

ATA DA 29º SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h45, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA. /===/ AUSENTES: Excelentíssimos Senhores Conselheiros ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, por motivo de férias, e MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, por motivo de saúde. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 29ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ APROVAÇÃO DA ATA: Aprovada, sem restrições, a Ata da 27ª Sessão Ordinária, realizada em 8/8/2023. /===/ LEITURA DE EXPEDIENTE: Não houve. /===/ INDICAÇÕES E PROPOSTAS: Não houve. /===/ DISTRIBUIÇÃO: Não houve. /===/ JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.460/2017 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués – SAAE, de responsabilidade do Sr. Antonys Barbosa da Silva, referente ao exercício 2016. ACÓRDÃO Nº 1756/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Barbosa, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Reconhecer a prescrição em favor do Sr. Antonys Barbosa da Silva, Diretor do SAAE-Maués, no exercício de 2016, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência da Prestação de Contas em tela; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - SAAE, de responsabilidade do Sr. Antonys Barbosa da Silva, exercício de 2016, nos termos do art. 5°, Il da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; 10.3. Dar ciência ao Sr. Antonys Barbosa da Silva acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; 10.4. Arquivar este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas; 10.5. Recomendar ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - Saae que verifique cautelosamente os processos administrativos licitatórios antes de dar início à fase de liquidação/pagamento, a fim de prevenir a administração. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 12.281/2023 (Apenso: 14.382/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 2100/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.382/2017. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato -OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira -OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. ACÓRDÃO Nº 1757/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



Conselheiro-Relator, que acatou o voto-destaque proferido em sessão pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto; 8.2. Dar provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, alterando o teor do Acórdão nº 2100/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 14382/2017, referente à Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito Municipal de Managuiri, Sr. Jair Aguiar Souto, exercício 2017, para excluir a multa aplicada no Acórdão originário; 8.3. Arquivar o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 10.005/2020 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, e da empresa Amazon Best, representada pelo Sr. Francivaldo da Cunha Garcia, pela Sra. Isabela Brelaz Silva Garcia e pela Sra. Geyna Brelaz da Silva, em virtude de supostas irregularidades na realização do 54° Festival Folclórico de Parintins, realizado no ano de 2019. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 16.493/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 624/2021 referente à possível irregularidade em Licitação feita pela Câmara Municipal de Humaitá – AM. Representante: Secretaria de Controle Externo - Secex, por meio da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON. ACÓRDÃO Nº 1752/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Considerar revel o Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, à época, com base no art. 20, § 3°, da Lei nº 2.423/1996; 9.2. Conhecer da Representação oriunda da Manifestação nº 624/2021 referente à possível irregularidade em razão da contratação, por dispensa de licitação, da empresa M A P Angelin EIRELI, do Sr. Marcos André Paixão Angelin, para elaboração de todas as licitações e contratos administrativos do Legislativo local, nestes autos representada, no exercício de 2021, por quatro meses, ingressada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, por meio da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON; 9.3. Julgar Procedente a Representação, oriunda da Manifestação nº 624/2021 referente à possível irregularidade em Licitação feita pela Câmara Municipal de Humaitá/AM, representada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, por meio da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos -DILCON; 9.4. Considerar em Alcance o Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, à época, no valor de 39.000,00 (trinta e nove mil reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no relatório voto, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá; 9.5. Aplicar Multa ao Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no artigo 54, inciso II da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 em descumprimento ao art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/1993 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da



Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.6. Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Humaitá que envie o Contrato firmado com base na referida DL Nº 13/2021 ao Poder Legislativo Municipal para possível sustação, caso a despesa seja considerada ilegítima, conforme o que preceitua o art. 71, Inciso XI, §1º,§ 2º da Constituição; o art. 1º, inciso XIII, XIV e XV da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, inciso XIII, XIV e XV da Resolução nº 04/2002; 9.7. Conceder prazo para que o atual presidente da Câmara Municipal de Humaitá adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, diante das ilegalidades apontadas neste laudo técnico, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5°, inciso XII, §2° da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 1°, XII da Lei nº 2.423/1996; 9.8. Recomendar à Câmara Municipal de Humaitá, assinale prazo para que o atual presidente da Câmara Municipal de Humaitá adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, diante das ilegalidades apontadas neste laudo técnico, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5°, inciso XII, §2° da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 1°, XII da Lei nº 2.423/1996; 9.9. Reconhecer do direito do requerente, o Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, o Controle Interno e a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Humaitá; que aprimorem os editais de licitação e os certames realizados pela Câmara Municipal com vistas a observar a legislação vigente e, ainda que promovam a devida publicidade nos avisos de licitação e editais elaborados pela Câmara Municipal, consoante o que determina o art. 3°, §1°, I e II da Lei n° 8.666/1993; o art. 6°, I; o art. 7°, VI; o art. 8°, §1°, IV e o art. 8°, § 2° da Lei n° 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1°, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e o art. 7° do Decreto Federal nº 7.724/2012; 9.10. Determinar que os jurisdicionados CUMPRAM as determinações advindas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 e que ENVIE OS AUTOS ao Ministério Público do Estado do Amazonas (MP-AM) para conhecimento e providências, conforme § 1°, art. 3° da Lei n° 2.423/1996 (L.O. TCEAM); 9.11. Dar ciência ao Presidente da Câmara Municipal de Humaitá e demais interessados desta decisão; 9.12. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 15.374/2022 (Apensos: 15.371/2022. 15.372/2022, 15.373/2022, 13.047/2021, 13.048/2021, 13.049/2021 e 13.050/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 1049/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.050/2021. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. ACÓRDÃO Nº 1758/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-prefeito do Município de Juruá, em face do Acórdão nº 1049/2022-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo 13050/2021, por se fazerem presente os requisitos de admissibilidade conforme o art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; 8.2. Negar provimento ao recurso do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, mantendo na íntegra o acórdão recorrido que negou provimento a Embargos de Declaração, e manteve o Acórdão nº 228/2022, que julgou ilegal o Termo de Convênio nº 18/2013, julgou irregular a Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 18/2013, mantendo-se a decisão pertinente ao Acórdão n° 228/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.050/2021 às fls. 2376/2378, bem como Acórdão n° 1049/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.050/2021 às fls. 2416/2417; 8.3. Dar ciência ao Recorrente, Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e aos demais interessados; 8.4. Arquivar o processo, após a adocão das medidas de praxe. PROCESSO № 15.371/2022 (Apensos: 15.374/2022, 15.372/2022, 15.373/2022, 13.047/2021, 13.048/2021, 13.049/2021 e 13.050/2021) -Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 1048/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.047/2021. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud



Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. ACÓRDÃO Nº 1759/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-prefeito do Município de Juruá, em face do Acórdão nº 1048/2022-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo 13047/2021, por se fazerem presente os requisitos de admissibilidade conforme o art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; 8.2. Negar provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, mantendo na íntegra o acórdão recorrido que negou provimento a Embargos de Declaração, e manteve o Acórdão nº 227/2022, que julgou ilegal o Termo de Convênio nº 18/2013, julgou irregular a Prestação de Contas da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas do Termo de Convênio nº 18/2013, considerou em alcance o Recorrente, no valor de R\$ 5.073.497,29 (cinco milhões, setenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) e aplicou multa a este no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos); 8.3. Dar ciência ao Recorrente, Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira; 8.4. Arquivar o processo, após o cumprimento dos itens anteriores e adoção das medidas de praxe. PROCESSO Nº 15.373/2022 (Apensos: 15.374/2022, 15.371/2022, 15.372/2022, 13.047/2021, 13.048/2021, 13.049/2021 e 13.050/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 1050/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.049/2021. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. ACÓRDÃO Nº 1760/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-prefeito do Município de Juruá, em face do Acórdão nº 1050/2022-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo 13049/2021, por se fazerem presente os requisitos de admissibilidade conforme o art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; 8.2. Negar provimento ao Recurso Ordinário do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, mantendo na íntegra o acórdão recorrido que negou provimento a Embargos de Declaração, e manteve o Acórdão nº 232/2022, que julgou ilegal o Termo de Convênio nº 18/2013, julgou irregular a Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 18/2013, mantendo-se a decisão pertinente ao Acórdão n° 232/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.049/2021 às fls. 647/649, bem como Acórdão nº 1050/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.049/2021 às fls. 687/688; 8.3. Dar ciência ao Recorrente, Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e aos demais interessados; 8.4. Arquivar o processo, após a adoção das medidas de praxe. PROCESSO № 15.372/2022 (Apensos: 15.374/2022, 15.371/2022, 15.373/2022, 13.047/2021, 13.048/2021, 13.049/2021 e 13.050/2021) -Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 1051/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.048/2021. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. ACÓRDÃO Nº 1761/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-prefeito do Município de Juruá, em face do Acórdão nº 1051/2022-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo 13048/2021, por se fazerem presente os requisitos de admissibilidade conforme o art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; 8.2. Negar provimento do Recurso Ordinário do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, mantendo na íntegra o acórdão recorrido que negou provimento a Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão pertinente ao



Acórdão n° 233/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.048/2021 às fls. 674/676, bem como Acórdão n° 1051/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.048/2021 às fls. 715/716; 8.3. Dar ciência ao Recorrente, Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e aos demais interessados; 8.4. Arquivar o processo, após a adoção das medidas de praxe. PROCESSO Nº 16.286/2022 - Representação oriunda da Manifestação nº 426/2022-Ouvidoria, interposta pela SECEX-TCE/AM em desfavor do Sr. Alfredo Geovane da Silva Lima, para apuração de possível acúmulo de cargos na Polícia Militar do Amazonas - PMAM. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira -OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. ACÓRDÃO Nº 1762/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação oriunda da Manifestação nº 426/2022-Ouvidoria, interposta pela Secex - TCE/AM em desfavor do Sr. Alfredo Geovane da Silva Lima, para apuração de possível acúmulo de cargos na Polícia Militar do Amazonas-PMAM, na Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e na SES; 9.2. Julgar procedente a Representação para considerar em acúmulo ilícito de cargos públicos de 1º Sargento da Polícia Militar do Amazonas e Enfermeiro Intensivista Temporário pela SES/AM, o Sr. Alfredo Geovanne da Silva Lima, em flagrante afronta ao art. 37, XVI, da CF/88, e à Emenda Constitucional nº 101/2019; 9.3. Aplicar multa ao Sr. Alfredo Geovanne da Silva Lima no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com base no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Res. 04/2002-TCE, em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Aplicar multa ao Sr. Anoar Abdul Samad no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com base no - art. 54, V, da LOTCE, c/c art. 308, V, RITCE, por incorrer em ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Determinar ao Sr. Anoar Abdul Samad - Secretário SES, que promova o imediato desligamento do servidor Alfredo Geovanne da Silva Lima, do cargo temporário de Enfermeiro Intensivista, por flagrante afronta



ao art. 37, XVI, da CF/88, e a Emenda Constitucional Nº 101/2019, encaminhando em seguida o correspondente ato; 9.6. Determinar ao Sr. Cel. QOPM Marcos Vinícius Oliveira de Almeida, que encaminhe a esta Corte de Contas, o resultado do Processo Administrativo interno instaurado com o fim de apurar a conduta do policial militar Sr. Alfredo Geovanne da Silva Lima, por acumular irregularmente cargos públicos; 9.7. Dar ciência ao Sr. Alfredo Geovanne da Silva Lima e aos demais interessados do teor desta decisão; 9.8. Arquivar o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.869/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa WN Comércio Importação e Representação Ltda., em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, acerca do inadimplemento de pagamento de dividas e inobservância da ordem cronológica de pagamento. ACÓRDÃO Nº 1770/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Determinar aos gestores à época, Sra. Eunice Alves Mascarenhas - Coordenadora da CEMA, e Sr. Anoar Abdul Samad - Secretário de Saúde, a observância com mais rigor à preferência de pagamento de credores para débitos anteriores, observando a ordem cronológica dos pagamentos indenizatórios, conforme os TAC's firmados com a credora, como dispõe o art. 5º da Lei nº 8.666/93; 9.2. Dar ciência da decisão aos responsáveis pela demanda envolvendo a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA. AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.127/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Raimundo Santos Cruz, referente ao exercício de 2016. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 1772/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Santos Cruz, responsável pela Câmara Municipal de Humaitá/AM, exercício de 2016; 10.2. Dar quitação ao Sr. Raimundo Santos Cruz, conforme art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Humaitá que cumpra as determinações contidas nos itens 1.1, 1.2, 1.4, 1.6 a 1.13, 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.8 e 2.9 da fundamentação desta proposta de voto; 10.4. **Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Humaitá que informe, em tempo hábil, à Câmara Municipal de Humaitá eventuais atualizações no valor da receita corrente líquida, a fim de evitar as discrepâncias levantadas pela DICREA; 10.5. Dar ciência do desfecho destes autos ao patrono do Sr. Raimundo Santos Cruz, à Presidência da Câmara Municipal de Humaitá e à Prefeitura Municipal de Humaitá. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno). AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.188/2023 (Apenso: 11.925/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vagner de Moura Costa, em face do Acórdão n° 1572/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.925/2020. Advogado: Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM nº 4.697. ACÓRDÃO Nº 1782/2023: Vistos. relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vagner de Moura Costa, Gestor da Câmara Municipal de Pauini, em face do Acordão nº 1572/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.925/2020, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g",



da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vagner de Moura Costa, mantendo-se a totalidade do Acordão nº 1572/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11.925/2020, por não ter sido apresentada documentação capaz de ocasionar a exclusão das penalidades e reforma do decisório; 8.3. Dar ciência ao Sr. Vagner de Moura Costa, Gestor da Câmara Municipal de Pauini, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 14.878/2018 - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 008/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura do Careiro da Várzea. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.399/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, referente ao exercício de 2018. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodriques dos Santos). PROCESSO Nº 12.226/2018 (Apenso: 12.019/2018) - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 10/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar -SEDUC e APMC da Escola Estadual Professor Romerito Brito. ACÓRDÃO № 1846/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonancia com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar a Prestação de Contas, devido à duplicidade; 8.2. Dar ciência da decisão a APMC da Escola Estadual Romerito Brito, bem como a gestora responsável à época, Sra. Maria de Jesus Atanazio Marinho; 8.3. Dar ciência da decisão a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, bem como o gestor responsável à época, Sr. Rossieli Soares da Silva. PROCESSO Nº 12.019/2018 (Apenso: 12.226/2018) - Tomada de Contas Especial, referente à 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Romerito Brito. Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira -OAB/AM 11414. ACÓRDÃO Nº 1847/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Reconhecer a prescrição intercorrente uma vez que entre as primeiras notificações com avisos de recebimento válido, as quais se deram, respectivamente ao concedente e ao convenente, em outubro e dezembro de 2018. conforme fls. 446/455 e 463/470 e a emissão do Laudo Técnico Conclusivo se passou mais de três anos, ficando este processo sem movimentação útil, até o dia 14/08/2022; 8.2. Julgar legal o Termo de Convênio n° 10/2015, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Professor Romerito Brito, localizada no município de Juruá/AM, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva; 8.3. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da 1ª e da 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 10/2015, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Professor Romerito Brito, localizada no município de Juruá/AM, em razão do não saneamento das restrições de responsabilidade da Sr. Maria de Jesus Atanazio Marinho, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso III, § 1º, alínea "b", estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 8.4.



Determinar à comunicação dos responsáveis por meio dos advogados habilitados, se for o caso. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 12.469/2017 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Amaturá, Joaquim Francisco da Silva Corado, e da Secretária de Educação, Amarilis Barroso dos Santos, por omissão em responder Requisição do Ministério Público de Contas. ACÓRDÃO Nº 1746/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em razão dos fatos narrados no presente relatório, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 288 da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno-TCE/AM); 9.3. Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Amaturá que: 9.3.1. Se abstenha de contratar servidores temporários em decorrência do Edital n.º 001/2017/PMA, salvo nos casos de vacância dos servidores temporários contratados decorrentes do referido edital, devidamente justificado; 9.3.2. Se abstenha de realizar outros Processos Seletivos Simplificados (PSS), salvo na hipótese, prévia e devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquele município; 9.3.3. Realize concurso público para os cargos vagos correspondentes às admissões temporárias. 9.4. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Amaturá que fixe limites à realização de certames para admissões temporárias, respeitando os seguintes preceitos: 9.4.1. Que o município não realize certames admissionais temporários para funções ordinárias e essenciais, de caráter contínuo, senão para a cobertura de lacunas funcionais expressamente demonstradas por tempo certo e curto (não mais de um ano); 9.4.2. Que o edital estabeleça amplo acesso aos interessados, com inscrições digitais; 9.4.3. Que seja proibido à comissão do certame comportar membros que se inscrevam no concurso - ou os parentes deles até o terceiro grau civil sanguíneo ou afim, que é o marco ordinário de limitação administrativa (por analogia com as regras de nepotismo); 9.4.4. Que sejam publicados dados completos, com notas e somas de pontuações por avaliação feita e não apenas nomes e números de candidatos, de modo a atender aos princípios da impessoalidade e da moralidade e a permitir o efetivo controle social do certame, além de propiciar o adequado controle externo das classificações e suas ordens; 9.4.5. A revisão adequada das listagens, com publicações de editais complementares, para afastar eventuais erros; 9.4.6. Que somente sejam contados os critérios de tempo de serviço ou experiência para classificação, como título, desde que haja outra forma de avaliação técnica objetiva dos candidatos que defina sua aprovação ou não, sob o signo do princípio da impessoalidade e consoante a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; 9.4.7. Que sejam aplicadas ao certame as normas pertinentes nacionais e locais de proteção de pessoas portadoras de deficiências. 9.5. Determinar que seja advertido o gestor da Prefeitura Municipal de Amaturá, quanto à possibilidade de aplicação de multa no caso de descumprimento de determinação e/ou decisão do TCE/AM, conforme o art. 54, II, "a", da Lei Estadual nº 2423/1996 - Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, II, "a", da Resolução n.º 04/2002-Regimento Interno do TCE/AM; 9.6. Determinar que seja encaminhada cópia do Acórdão aos Representados, bem como cópias da Informação n.º 291/2018-DICAD, do Parecer Ministerial n.º 3902/2018-MP-RMAM e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tomem conhecimento dos seus termos; 9.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). PROCESSO Nº 12.216/2023 (Apensos: 14.671/2020 e 16.890/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face do Acórdão nº 500/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.671/2020. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO № 1796/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, em face do Acórdão n° 500/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.671/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, em face do Acórdão nº 500/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14671/2020, mantendo-se todas as disposições constantes no decisum; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. PROCESSO № 12.254/2023 (Apensos: 11.369/2017 e 10.500/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 633/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.369/2017. Advogados: Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. ACÓRDÃO Nº 1745/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, no sentido de: 8.2.1. Reformar o item 10.1 do acórdão nº 633/2018, exarado nos autos do processo nº 11369/2017, no sentido de julgar Regular com Ressalvas as contas do fundo Estadual Antidrogas-FEAD, exercício 2016, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1°, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1°, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2.2. Excluir a multa imputada a recorrente constante do item 10.3, do acórdão nº 633/2018-TCE-Tribunal pleno, tendo em vista o saneamento da impropriedade listada no Relatório/Voto: 8.2.3. Manter as demais disposições constantes do Acórdão. 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. PROCESSO Nº 13.113/2023 -Representação interposta pelo Sindicato dos Fiscais de Saúde do Município de Manaus - SINDFISMMA, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação de Manaus -SEMEF, para apuração de possíveis irregularidades nos salários dos servidores. ACÓRDÃO Nº 1744/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pelo Sindicato dos Fiscais de Saúde do Município de Manaus - SINDFISMMA em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação de Manaus - SEMEF, por preencher os requisitos do art. 288, §1º, do Regimento Interno; 9.2. Julgar improcedente a Representação interposta pelo Sindicato dos Fiscais de Saúde do Município de Manaus - SINDFISMMA em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação de Manaus - SEMEF, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no Relatório/Voto e nas manifestações técnica e ministerial; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; 9.4. Arquivar o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima



Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). PROCESSO № 13.372/2023 (Apensos: 12.352/2021, 12.354/2021 e 12.852/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, em face do Acórdão nº 1323/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.852/2021. Advogado: Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. ACÓRDÃO Nº 1743/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho em face do Acórdão n° 1323/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12852/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Negar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho em face do Acórdão nº 1323/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12852/2021, mantendo-se todas as disposições constantes no decisum; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento. Após o cumprimento das formalidades legais, que proceda ao arquivamento dos autos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.595/2018 - Prestação de Contas Anual da Unidade Executora de Projetos, de responsabilidade do Sr. Antonio Almeida Peixoto Filho, referente ao exercício de 2017. Advogado: Wagner Sulzbach Portella de Macedo - OAB/AM 14555. ACÓRDÃO Nº 1742/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Antonio Almeida Peixoto Filho, responsável pela Unidade Executora de Projetos/SEMINF, relativo ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5°, II e art. 188, § 1° inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Recomendar à Unidade Executora de Projetos: 10.2.1. Observe quanto a renovação da Licença Ambiental; 10.2.2. Forneça de forma mais detalhada os itens a serem contratados nas planilhas necessárias, de modo a não fazer uso de expressões genéricas como "verba", "ponto" ou "conjunto" para a quantificação de serviços conforme Súmula nº 258 do TCU: 10.2.3. Melhor observância no Projeto Básico quanto aos conceitos e princípios que norteiam a indicação de itens serviços de maior relevância e valor significativo a fim de não restringir o caráter competitivo da Licitação; 10.2.4. Que a administração adote melhor gerenciamento de sua pasta de obras e exija a emissão da ART/RRT de fiscalização, execução ou de elaboração do projeto básico para os contratos subsequentes. PROCESSO Nº 14.143/2019 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Parintins e a empresa Amazon Best, acerca de supostas irregularidades na realização do 53º Festival Folclórico de Parintins, no ano de 2018. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.556/2020 - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 42/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municípal de Manacapuru. Advogados: Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. ACÓRDÃO Nº 1741/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1.



Reconhecer a prescrição punitiva/ressarcitória ao Concedente, Sr. Gedeão Timoteo Amorim, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132. 8.2. Reconhecer a prescrição punitiva/ressarcitória ao Convenente, Sr. Edson Basto Bessa, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; 8.3. Julgar legal a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 42/2009-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada pelo Sr. Edson Bastos Bessa, Prefeito à época, conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 2.423/1996; **8.4. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 42/2009- SEDUC, firmado entre Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), representada pelo Sr. Gedeão Timoteo Amorim, Secretário à época e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada pelo Sr. Edson Bastos Bessa, Prefeito à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002; 8.5. Dar ciência a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, Sr. Gedeão Timoteo Amorim, Secretário à época e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada pelo Sr. Edson Bastos Bessa, seus procuradores e demais interessados; 8.6. Arquivar o presente processo nos termos e prazos regimentais. PROCESSO Nº 11.089/2021 (Apensos: 11.090/2021 e 11.091/2021) - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos dos Anjos Antunes. ACÓRDÃO Nº 1740/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Reconhecer a prescrição punitiva/ressarcitória, de ofício, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos dos Anjos Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Codajás e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE; 10.4. Dar ciência ao Senhor Antonio Carlos dos Anjos Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Codajás e Ordenador de Despesas, à época, da decisão e do Relatório-Voto; 10.5. Arquivar os autos nos termos e prazos regimentais. PROCESSO Nº 15.886/2021. Representação em desfavor da servidora Quezia Barros de Lima, lotada na Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM. ACÓRDÃO № 1739/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação da SECEX - TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; 9.2. Julgar improcedente a Representação da SECEX - TCE/AM, dado o saneamento das impropriedades avençadas; 9.3. Determinar que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. PROCESSO Nº 11.273/2022 - Representação oriunda da Manifestação nº 78/2022-Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -SEDUC, acerca de possível acúmulo ilegal de cargos públicos e desvio de finalidade em relação a servidores nomeados no concurso. Advogado: Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. ACÓRDÃO Nº 1738/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício



da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação da SECEX - TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; 9.2. Julgar procedente a Representação da SECEX - TCE/AM, para declarar que os cargos de assistente social e assistente administrativo não podem ser cumulados, deixando de fazer determinações uma vez que a situação de acúmulo já não existe mais; 9.3. Determinar que a Secretaria do Pleno promova a comunicação necessária, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. PROCESSO Nº 11.852/2022 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, quanto a atraso/ausência de pagamento de 13º dos servidores públicos municipais no ano de 2020. ACÓRDÃO Nº 1737/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; 9.2. Julgar procedente a Representação do Ministério Público de Contas, haja vista o atraso no pagamento do 13º salário dos servidores; 9.3. Determinar que o Prefeito Municipal de Fonte Boa envie, em um prazo de 90 dias, um cronograma de realização dos pagamentos devidos por servidor; 9.4. Determinar que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. PROCESSO Nº 10.704/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. ACÓRDÃO Nº 1736/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, dada a falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais; 9.3. Determinar que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Prefeito comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8° e 9° da Lei 12.608/2012, mediante planejamento integrado das secretarias municipais, no sentido da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação; 9.4. Determinar que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. PROCESSO Nº 10.817/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Japurá. para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. ACÓRDÃO Nº 1735/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais: 9.2. Julgar procedente a Representação do Ministério Público de Contas, pelos fundamentos de fato e de direito expostos na fundamentação; 9.3. Determinar que a Secretaria do Pleno promova a comunicação necessária, por meio dos advogados habilitados, se for o caso; 9.4. Determinar que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Prefeito comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei 12.608/2012, mediante planejamento integrado das secretarias municipais, no sentido da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação. PROCESSO Nº 12.305/2023 (Apenso: 15.659/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Acórdão nº 714/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.659/2020. ACÓRDÃO Nº 1734/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão do Sr. Simão Peixoto Lima, represente da Prefeitura Municipal de Borba, à época, por preencher os requisitos necessários; 8.2. Dar provimento ao Recurso do Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Acordão 714/2021-TCE-Tribubal Pleno, exarado nos autos do processo n°15.659/2020, no sentido de excluir os itens 9.3 e 9.4, mantendo-se os demais termos do referido decisum; 8.3. Determinar à SEPLENO, a comunicação dos interessados a respeito da decisão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.071/2014 - Prestação de Contas Anual da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - COHASB, de responsabilidade do Sr. Ronni Kley Lustosa Torres, referente ao exercício de 2013. ACÓRDÃO Nº 1747/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do **Sr. Ronni Kley Lustosa Torres**, Presidente da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico, referente ao exercício de 2013, com fulcro no art. 22, III, "b" da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c art. 188, §1°, III, "b" da Resolução nº 04/2002-RTITCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Ronni Kley Lustosa Torres, Presidente da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude das irregularidades mencionadas nos itens 1 a 7, 12 a 15, 17 a 20 deste Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA. na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Ronni Kley Lustosa Torres, ordenador de despesas; 10.4. Arquivar o presente processo, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. PROCESSO Nº 11.535/2016 (Apensos: 16.701/2019, 15.007/2021 e 16.313/2019) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guajará, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula e do Sr. José Eronildes Nobre Filho. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior -OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 1863/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Manoel Helio Alves de Paula, por preencher os requisitos para sua admissão: **7.2. Dar Provimento** ao recurso do Sr. Manoel Helio Alves de Paula, para anular o Acórdão recorrido de forma a possibilitar a inserção do processo em nova pauta de julgamento; 7.3. Dar ciência ao Sr. Manoel Helio Alves de Paula. PROCESSO Nº 11.063/2019 (Apensos: 15.543/2018 e 14.834/2020) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva, referente ao exercício de 2018. Advogados: Amarildo Pereira da Silva – OAB/AM 9812, Hamilton Vasconcelos Gadelha - OAB/AM 8368.



PARECER PRÉVIO Nº 128/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas sobre responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva, prefeito e ordenador de despesas, da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2018, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1°, inciso I e art. 29 da Lei n° 2.432/96, e art. 3° da Resolução TCE n° 09/87. ACÓRDÃO N° 128/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5°, 6° e 7° da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; 10.2. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que proceda com a autuação de processo dos achados de auditoria referentes a contas de gestão sujeitas ao poder sancionador do Tribunal de Contas, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X e XI e parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988, na forma sugerida pelas Diretorias Especializadas (Laudo Técnico nº 14/2023-DICETI, fls. 3999-4003; Relatório Conclusivo nº. 289/2022-DICAMI, fls. 3909-3989; e Relatório Conclusivo nº 317/2019-DICOP, fls. 3784-3810); 10.3. Dar ciência ao Sr. Francisco Gomes da Silva e aos demais interessados: 10.4. Arquivar o presente processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 10.955/2015 (Apensos: 11.510/2020, 10.603/2015) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, referente ao exercício de 2014. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Caroline Mota Vieira - OAB/AM n° 10.505. PARECER PRÉVIO Nº 129/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4°, 5° e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal as aprovações com ressalvas Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício de 2014 de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea "b" e o art. 24, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE. ACÓRDÃO Nº 129/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este



Tribunal, no sentido de: 10.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Carauari que: 10.1.1. controle Interno funcione de forma eficiente; 10.1.2. observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência; 10.1.3. observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; 10.1.4. observe com o máximo zelo a Lei nº 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; 10.1.5. cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; 10.1.6. cumpra rigorosamente o prazo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal: 10.1.7. cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; 10.1.8. mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura; 10.1.9. cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido. 10.2. Determinar o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5°, 6° e 7° da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; 10.3. Dar ciência ao Sr. Francisco Costa dos Santos e demais interessados; 10.4. Arquivar os presentes autos nos termos regimentais. PROCESSO Nº 12.487/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência - FEAPD, de responsabilidade da Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, Sra. Caroline da Silva Braz e Sr. Silvino Vieira Neto, referente ao exercício de 2019. ACÓRDÃO Nº 1749/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da ex-Presidente do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência - FEAPD, Gestora e Ordenadora das despesas no período de (01/01/2019 a 15/10/2019), da Sra. Caroline da Silva Braz, Presidente do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência - FEAPD, Gestora no período de (16/10/2019 a 31/12/2019) e do Sr. Silvino Vieira Neto, Ordenador de Despesas do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência-FEAPD, no período de (16/10/2019 a 31/12/2019), com fundamento no art. 22, inciso II, "b", da Lei nº 2.423/96; 10.2. Considerar revel a Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, ex-Presidente do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD, Gestora e Ordenadora das despesas no período de (01/01/2019 a 15/10/2019), junto a este TCE-AM, com fulcro no art. 20, § 4°, da Lei nº 2.423/96, por não atendimento à Notificação nº 150/2020- DICAD, fls. 90/96 e 99; 10.3. Dar ciência à Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, Ex-Presidente do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência-FEAPD, Gestora e Ordenadora das despesas no período de (01/01/2019 a 15/10/2019) e demais interessados, desta decisão; 10.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 13.190/2020 - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Guajará, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José Altemir Carvalho de Lima. ACÓRDÃO № 1750/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Tomada de Contas do **Sr. José Altemir Carvalho de Lima**, responsável pela Câmara Municipal de Guajará, exercício de 2019; 10.2. Considerar revel o Sr. José Altemir Carvalho de Lima, nos termos do art. 20, §4º da Lei Nº 2.423/1996; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. José Altemir Carvalho de Lima, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, em decorrência das irregularidades não sanadas listadas na Notificação Nº 37/2023- DICAMI e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão



Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Considerar em Alcance ao Sr. José Altemir Carvalho de Lima, no valor de R\$ 1.462.284,67 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no Relatório-Voto, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Guajará; 10.5. Dar ciência ao Sr. José Altemir Carvalho de Lima, e aos demais interessados do teor desta decisão; 10.6. Arquivar o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 10.654/2021 - Auditoria com fins de acompanhar o Programa de Imunização contra a Covid-19, mediante a adoção de medidas visando à transparência e publicidade da Campanha de Vacinação nos Municípios de Presidente Figueiredo, São Gabriel da Cachoeira, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro, Humaitá, Borba e Nova Olinda do Norte, integrantes da calha 05, exercício de 2021. ACÓRDÃO Nº 1751/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o processo por perda de objeto, em vista da ausência de conveniência e oportunidade no prosseguimento da auditoria, bem como, considerando as disposições contidas na Lei Gerald e Proteção de Dados; 8.2. Dar ciência da decisão à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Prefeitura Municipal de Barcelos, Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, Prefeitura Municipal de Humaitá, Prefeitura Municipal de Borba e Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em razão da saída justificada do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. PROCESSO Nº 16.600/2021 (Apensos: 10.430/2017, 12.135/2017 e 13.598/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face do Acórdão n° 511/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.598/2019. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 10.256/2022 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa RAG Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., contra possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 059/2021-CML da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Advogados: Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - OAB/AM 13037, Glaucio Herculano Alencar - OAB/AM 11183 e Raimundo Alfredo Brito Da Silva - OAB/AM N° 9.709. ACÓRDÃO № 1753/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pela empresa RAG Comércio de Produtos Alimentícios LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, eis que atendidos os requisitos previstos no art. 288, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente esta Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob a gestão da Sra. Patrícia Lopes Miranda, em virtude da exigência indevida constante no item 10.11.5 edital do Pregão Presencial nº 059/2021 - CML, determinando ao ente municipal, sob pena de imputação de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei Estadual nº 22423/1996 c/c art. 308, II, "a", que se abstenha de



realizar a exigência em procedimentos licitatórios vindouros; 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob pena de imputação de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei Estadual nº 22423/1996 c/c art. 308, II, "a", em caso de descumprimento; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, que se abstenha de celebrar novos contratos para o item 3 (Freezer Horizontal, 2 portas, com trancas, capacidade: 500 litros, corrente 110 volts, pintura interna na cor branca), objeto desta Representação, com base na Ata de Registro de Preços nº 001/2022; 9.5. Dar ciência da decisão à empresa RAG Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, aos advogados atuantes nos autos e aos demais interessados; 9.6. Arquivar esta Representação, após o cumprimento dos itens acima, nos termos previstos na Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para conceder vista à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 10.724/2022 (Apensos: 11.092/2014, 10.308/2013 e 13.769/2016) -Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, em face do Acórdão nº 51/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.769/2016. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 13.277/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Health Distribuidora de Medicamentos Ltda., em face Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas - CEMA e do Centro de Servicos Compartilhados -CSC, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 232/2022-CSC. Advogado: Thais da Silva Vieira - OAB/DF 38103. ACÓRDÃO Nº 1754/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Health Distribuidora de Medicamentos Ltda., em atenção ao disposto no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente esta Representação oposta em face Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas-CEMA e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em vista ausência de irregularidades e/ou ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços nº 232/2022 e na condução do certame; 9.3. Dar ciência da Decisão à empresa Health Distribuidora de Medicamentos Ltda, à Advogada atuante nos autos, à Secretaria de Estado de Saúde - SES, ao Centro de Serviços Compartilhados-CSC e à Central de Medicamentos do Amazonas - CEMA; 9.4. Arquivar, após o cumprimento dos itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. PROCESSO Nº 13.655/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas Ltda. - IETI, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, em face de possíveis irregularidades acerca do Edital de Dispensa de Licitação Eletrônica (DLE) n° 008/2022. Advogados: Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. ACÓRDÃO Nº 1755/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da representação do Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/s Ltda., admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 223/225; 9.2. Julgar prejudicada a análise da Representação do Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/s Ltda., em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do presente voto; 9.3. Dar ciência ao Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/s Ltda, e aos demais interessados; 9.4. Arquivar o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. PROCESSO Nº 11.583/2023 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa JRG Manutenção Ltda., em face da Secretaria Estadual de Saúde - SES, em razão de possíveis irregularidades na



suspensão dos serviços prestados pela Representante na manutenção da rede de gases no Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto. Advogados: Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva -OAB/AM 16488 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. ACÓRDÃO Nº 1763/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pela empresa JRG Manutenção LTDA; 9.2. Julgar Improcedente a Representação interposta pela empresa JRG Manutenção LTDA; 9.3. Recomendar a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), na pessoa do atual Secretário de Estado de Saúde, Dr. Anoar Abdul Samad, que realize procedimento licitatório para o serviço de manutenção de rede de gases no Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto, conforme Lei nº 8.666/93 ou 14.133/21; 9.4. Dar ciência a empresa JRG Manutenção LTDA e aos demais interessados; 9.5. Arquivar o processo após a ciência dos interessados. PROCESSO Nº 11.598/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas - FEAD, de responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, Sr. Emerson José Rodrigues de Lima e Sr. Edgar Duarte Nogueira, referente ao exercício de 2022. ACÓRDÃO Nº 1764/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°. Il e 11. inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual Antidrogas - FEAD, referente ao exercício financeiro do ano de 2022, com fundamento no art. 1º, inciso II e art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996 dos seguintes responsáveis pela Unidade Gestora, Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, Gestora e Ordenadora no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, **Sr. Emerson José Rodrigues de Lima**, Gestor e Ordenador no período de 01/04/2022 a 31/12/2022 e Sr. Edgar Duarte Nogueira, Ordenador das Despesas no período de 01/01/2022 a 31/12/2022; 10.2. Dar ciência à Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, responsável pelas Contas do Fundo Estadual Antidrogas - FEAD, exercício 2022 e demais interessados, desta decisão; 10.3. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 12.893/2023 (Apenso: 15.928/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 825/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.928/2021. Advogados: Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. ACÓRDÃO Nº 1765/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "q", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Dar provimento do Recurso de Revisão formulado pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da SEAS, à época, em face do Acórdão nº 825/2019-TCE-Tribunal Pleno, de modo a reformar o Acórdão nº 825/2019-TCE-Tribunal Pleno; 8.2. Julgar legal o Termo de Responsabilidade nº 12/2012-SEAS, de responsabilidade da Secretária Executiva da SEAS à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996; 8.3. Julgar regular a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Responsabilidade nº 12/2012-SEAS, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da SEAS à época, nos termos do art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.4. Determinar à exclusão de multa e alcance aplicados aos responsáveis; 8.5. Dar ciência à Sra. Maria das Graças Soares Prola e demais interessados desta decisão; 8.6. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.402/2017 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, referente ao exercício de 2016. PARECER PRÉVIO Nº 130/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c



art.127, parágrafos 4°, 5° e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do município de Tonantins, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Simeão Garcia do Nascimento** - Prefeito Municipal, à época - em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 130/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts, 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Encaminhar após a sua devida publicação, este parecer prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Tonantins, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestandose a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. 10.2. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas referentes à Atos de Gestão, discriminadas nos achados referentes a atos, contratos administrativos, dispensas e declarações de inexigibilidade de licitação listados no Relatório Conclusivo nº 015/2023-DICOP (fls. 1563/1659) e nos achados de nº 1, 3 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do Relatório Conclusivo nº 61/2023-DICAMI (fls. 1661/1704), por força do disposto no art. 1°, §1° da Portaria n° 152/2021-GP, e em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar n° 101/2000 e no art. 113 e seus parágrafos da Lei n° 8666/1993, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado para devida apuração, na espécie "Fiscalização de Atos de Gestão"; 10.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tonantins que: 15- Crie, caso ainda inexistente, por meio de lei e em observância à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e à legislação aplicável, órgão municipal de controle interno; 16- Observe, de forma estrita, as disposições da Lei nº 101/00 que tratam sobre a transparência pública, sobretudo no que pertine aos prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orcamentária, objeto de análise deste feito. PROCESSO Nº 11.613/2019 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. Hilário Ramiro de Abreu Filho e do Sr. José Bezerra Guedes, referente ao exercício de 2018. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito -6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. PARECER PRÉVIO Nº 131/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4°, 5° e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da



Prefeitura do Município de Tapauá, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Prefeitos Sr. Hilário Ramiro de Abreu Filho, Prefeito no período de 01/01/2018 a 23/04/2018, e do Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito no período de 24/04/2018 a 31/12/2018, conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 131/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Encaminhar após a sua devida publicação, este parecer prévio. acompanhado deste voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Tapauá, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. 10.2. Determinar à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas; 10.3. Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tapauá que observe com rigor o prazo para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF; 10.4. Dar ciência ao Sr. Hilário Ramiro de Abreu Filho, Prefeito no período de 01/01/2018 a 23/04/2018, e do Sr. José Bezerra Guedes, por intermédio de seus respectivos patronos, conforme Procuração às folhas 5384/ 5385 e 5425/5426, sobre o decisório prolatado nestes autos. PROCESSO Nº 14.699/2022 (Apenso: 14.833/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Fernanda Ferreira Linhares, em face do Acórdão nº 689/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.833/2020. Advogados: Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil -12521, Luciano Araujo Tavares - 12512, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555, Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Ayanne Fernandes Silva -OAB/AM 10351. ACÓRDÃO Nº 1766/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Fernanda Ferreira Linhares, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", da Resolução n° 04/2002-TCE-AM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Fernanda Ferreira Linhares**, mantendo o Acordão nº 689/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.833/2020, ficando a cargo do Relator do processo original o acompanhamento do cumprimento do acórdão ora mantido. PROCESSO Nº 15.797/2022 - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa GRAPE LTDA., contra o Centro de Serviços Compartilhados, sob a responsabilidade do Presidente Walter Sigueira Brito, e o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto - HPS28. sob a responsabilidade da Diretora Júlia Fernanda Miranda Marques, por supostas irregularidades cometidas na condução e homologação do Pregão Eletrônico nº 1503/2021-CSC. Advogado: Andre Felipe de Oliveira Cavalcante - OAB/AM 11381. ACÓRDÃO Nº 1767/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Grape Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.220.661/0001-34, contra Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto - HPS28, Sra. Júlia Fernanda Miranda Margues, por irregularidades cometidas na condução e homologação do Pregão Eletrônico nº 1503/2021 - CSC, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Grape Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.220.661/0001-34, contra Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto - HPS28, Sra. Júlia Fernanda Miranda Margues, por irregularidades cometidas na condução e homologação do Pregão Eletrônico nº 1503/2021 - CSC, em razão não haver nenhuma ilegalidade manifesta, tornando-se desnecessária a intervenção desta Corte de Contas, diante dos documentos e justificativas trazidos aos autos; 9.3. Dar ciência a representante Grape Ltda. e os demais interessados acerca do teor da presente decisão; 9.4. Arquivar a Representação, na forma regimental. PROCESSO Nº 10.721/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Envira, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. Advogado: Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1768/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Envira/AM, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, com o objetivo de apurar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal, para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; 9.2. Julgar parcialmente procedente a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Envira/AM, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, com o objetivo de apurar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal, para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais; 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Envira/AM que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012 (que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação, e apresente, de fato, um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; 9.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Envira, seguindo o exemplo de vários municípios brasileiros, ofereça à Câmara Municipal, projeto de lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, em conformidade com a Lei Federal nº 12187/2009 (que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC); 9.5. Determinar que o processo seja encaminhado a DICAMB para, dentro de suas competências, analisar o conteúdo técnico dos Planos de Contingências apresentados pelo Representado, no sentido de verificar o potencial de contribuir para a efetividade das ações de prevenção a desastres naturais; 9.6. Determinar após o julgamento, que o processo seja encaminhado à DEAOP, para dentro de suas competências. verificar o cumprimento dos referidos Planos de Contingências apresentados pelo representado; 9.7. Determinar ao SEPLENO, para que oficie os interessados dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.069/2018 - Representação nº 247/2017-MPC-RMAM-Ambiental, para propor apuração de retirada ilegal de areia no Município de Nhamundá e dano ao meio ambiente. ACÓRDÃO Nº 1769/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do



Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar a Representação, consoante argumentos expostos na fundamentação do Voto; 9.2. Dar ciência do desfecho dos autos ao Ministério Público de Contas, ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, ao Sr. Marcelo José de Lima Dutra e ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza. PROCESSO Nº 12.999/2023 (Apenso: 13.564/2022) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 28/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.564/2022. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. ACÓRDÃO Nº 1771/2023: Vistos. relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Não conhecer em virtude da sua intempestividade do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 28/2023-TCE-Segunda Câmara (processo 13564/2022); que trata da aposentadoria compulsória do Sr. Francisco de Souza Rodrigues, matrícula nº 922, no cargo de Assistente Administrativo, classe "C", grupo 10, referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari; 8.2. Negar Provimento ao recurso do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, no mérito, caso o Recurso seja conhecido, mantendo na íntegra o Acórdão nº 28/2023-TCE-Segunda Câmara (processo 13564/2022); 8.3. Dar ciência ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, bem como ao seu causídico, se legalmente constituído. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.069/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. Valfrido de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1773/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Valfrido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, durante o exercício financeiro de 2020; 10.2. Dar quitação ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto, conforme regra do art. 24 da Lei nº 2.423/96; 10.3. Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Boca do Acre que: 10.3.1. Comprove, por documentação hábil, o interesse público e a necessidade de adquirir refeições para parlamentares e servidores: 10.3.2. Dê publicidade às portarias de designação de fiscais de contrato; 10.3.3. Realize, quando for o caso, as medidas necessárias ao recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN. 10.4. Dar ciência do desfecho destes autos ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto e ao Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre. PROCESSO Nº 11.715/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Gomes Pereira, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 1774/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Ronaldo Gomes Pereira, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Previdência Social de Manacapuru, no curso do exercício 2020, nos termos do art. 22, II da Lei Estadual nº 2.423/96; 10.2. Determinar ao Fundo Municipal de Previdência Social de Manacapuru, que adote as seguintes providências: a) Observe com mais rigor os prazos estipulados na Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE n° 13/2015, relativamente à Remessa dos Balancetes



Mensais; b) Providencie a implantação de um Portal de Transparência de modo que cumpra com os princípios da publicação e da transparência, principalmente no que diz respeito à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos dos arts. 48, 55, §2º da Lei Complementar nº 101/00; c) Observe com mais rigor a normas relativas à Portaria MPS nº 204/08, sob pena de aplicação de multa no caso de reincidência; d) No que diz respeito à nomeação de seus futuros gestores, observe com mais rigor o regramento disposto no art. 8°-B, II, III e IV, da Lei nº 9.717/98, sob pena de aplicação de multa no caso de reincidência; e) Observe rigorosamente o artigo 84, §1º, do art. 85 do RITCE-AM, no sentido de, ao apresentas suas justificativas, traga consigo a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa no caso de reincidência; f) Nomeação, urgentemente, do Comitê de Investimento, para que cumpra as disposições previstas no artigo 5°, XVI, "G", da Portaria MPS nº 204/08; g) Constitua, urgentemente, o Comitê de Investimento, para que cumpra as disposições previstas no artigo 5º, XVI, "G", da Portaria MPS nº. 204/08; h) No que diz respeito ao envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR observe com mais rigor os art. 5°, XVI, "D", Portaria MPS nº 204/08; art. 22 da Portaria MPS nº 402/08; e art. 6°, IV, da Lei nº 9.717/98; i) Observe com mais rigor o artigo art. 3°, VIII, da Portaria MPS nº 519/11 e traga consigo a documentação comprobatória de suas alegações, sob pena de incorrer em penalidade pecuniária; j) Observe com mais rigor as normas relativas à compensação previdenciária, nos termos do artigo 10, §1°, do Decreto nº 10.188/19), sob pena de aplicação de multa; k) Observe o disposto no art. 1º da Portaria MPS nº 6.209/99; art. 1°, §2°, da Lei n° 9.717/98; art. 4° da Lei n° 9.796/99. 10.3. Dar ciência do desfecho atribuído a Prestação de Contas em questão, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Gomes Pereira, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Previdência Social de Manacapuru, no curso do exercício 2020 e a todos os envolvidos no feito. PROCESSO Nº 13.539/2021 - Embargos de Declaração em Denúncia interposta pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, em face do Sr. José Bezerra Guedes, ex-Prefeito de Tapauá, em face de possíveis irregularidades no processo de transição governamental na referida Municipalidade. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. ACÓRDÃO Nº 1775/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Bezerra Guedes, em face do Acórdão nº 601/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 99/100), por preencher os requisitos legais; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Bezerra Guedes, por inexistir o vício (omissão) suscitado; 7.3. Dar ciência do desfecho destes autos aos patronos do embargante, Sr. José Bezerra Guedes. PROCESSO Nº 11.391/2022 -Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, de responsabilidade do Sr. José Roberto Torres de Pontes, referente ao exercício de 2021. Advogados: Maria de Cássia Rabelo de Souza - OAB/AM 2736 e Márcia Cristina da Silva Mouzinho - OAB/AM 15499. PARECER PRÉVIO Nº 132/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4°, 5° e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas do Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito Municipal de Canutama, no curso do exercício de 2021, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pela permanência dos achados de menor potencial ofensivo, sobre os quais devem ser dirigidas as ressalvas contidas no Relatório que acompanha este Parecer Prévio. ACÓRDÃO Nº 132/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício



da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo dolo Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP, pela Resolução ATRICON nº 02/2020 e pela Exposição de Motivos nº 02/2023/SECEX (Sei nº 0369245), adote as providências cabíveis à autuação de apenas um processo apartado neste Tribunal de Contas para devida apuração; 10.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Canutama que: 10.2.1. Observe com maior cautela os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 06/1991, pela Resolução nº 11/2009-TCEAM e pela Lei Complementar nº 101/2000; 10.2.2. Observe com major cautela os prazos estabelecidos nos arts. 15 e 20. II. da Lei Complementar nº 06/1991. com o alerta de que a persistência nos atrasos poderá ensejar as sanções regimentalmente previstas; 10.2.3. Adote as providências necessárias a dar cumprimento às disposições dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4320/64; 10.2.4. Adote providências no sentido de acurar o controle interno. 10.3. Recomendar à próxima Comissão de Inspeção - DICAMI a realizar inspeção nas contas do município que: 10.3.1. Verifique se a gestão possui a relação de todos os contratos vigentes custeados com recursos do FUNDEB, inclusive termos aditivos, mesmo que celebrados em exercícios anteriores; 10.3.2. Verifique se a gestão atualizou os dados relativos aos Atos de Pessoal no Sistema e-Contas. 10.4. Dar ciência ao Sr. José Roberto Torres de Pontes, sobre o deslinde do feito, obedecendo à constituição de seus patronos. PROCESSO Nº 11.350/2023 (Apensos: 10.370/2020 e 12.755/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jose de Mar Gomes da Silva, em face do Acórdão nº 76/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.370/2020. Advogado: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. ACÓRDÃO Nº 1776/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso do Sr. Jose de Mar Gomes da Silva, neste ato representado por sua advogada, em face do Acórdão nº 76/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.370/2020 (apenso), que julgou ilegal o Decreto GP/PMB N° 329/2019, publicado no DOMEA em 29/05/2019 (fls. 34) que aposentou o Recorrente, no cargo de Professor, Nível II, Classe/Referência "002-10", matrícula nº 25,8 da Prefeitura Municipal de Manacapuru; 8.2. Negar Provimento ao Recurso do Sr. Jose de Mar Gomes da Silva ao Recurso, de forma que o Acórdão nº 76/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.370/2020 (apenso), passará a vigorar com a seguinte redação: 8.2.1. Julgar legal o Decreto GP/PMB n° 329/2019, publicado no DOMEA em 29/05/2019 (fls. 34) que aposentou o Sr. Jose de Mar Gomes da Silva, no cargo de professor, nível II, Classe/Referência "002-10". matrícula nº 25,8 da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **8.2.2.** Determinar o registro; e **8.2.3.** Arquivar o processo. 8.3. Dar ciência à Sra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira, sobre o julgamento do processo. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 15.668/2019 (Apensos: 12.796/2019 e 11.478/2020) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Luiz Castro de Andrade Neto, Secretário à época, em razão de possíveis irregularidades na contratação de serviço de transporte escolar. **Advogados:** Adelson Alves Borges Junior OAB/AM nº 9841 e Lucca Fernandes Albuquerque OAB/AM nº 11.712. ACÓRDÃO Nº 1778/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Senhor Luiz Castro de Andrade Neto, Secretário da SEDUC, em razão de possíveis irregularidades na contratação de serviço de transporte escolar; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, pelas irregularidades



quanto à fiscalização do Contrato nº 10/2019, que teve como objeto a Contratação de Transporte Escolar, quais sejam: 9.2.1. Ausência de fiscalização por parte dos agentes da SEDUC; 9.2.2. Morosidade da SEDUC na elaboração, monitoramento e cobrança de um procedimento licitatório para o transporte escolar estadual, uma vez que tal situação encaminha para a repulsiva prática de pagamentos "por reconhecimento de dívidas", haja vista o iminente vencimento do contrato em vigor, que teve origem na discutível dispensa de licitação. 9.3. Dar ciência ao Luiz Castro de Andrade Neto sobre a decisão da Corte de Conta, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.4. Dar ciência à Patrícia Chaves Borges Soares sobre a decisão da Corte de Conta, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.5. Dar ciência ao Ministério Público de Contas sobre a decisão da Corte de Conta, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.6. Determinar o envio de cópia do Relatório Técnico da DICAD, Conclusiva nº 185/2020-DICAD, fls. 1630/1653 e o voto à Controladoria Geral do Estado para que atente e cobre o processo fiscalizatório dos contratos celebrados pelas Unidades do Estado; 9.7. Determinar à SEDUC para que atente e cobre o processo fiscalizatório nos seus contratos celebrados. Melhore a elaboração, monitoramento e cobrança de um procedimento licitatório para o transporte escolar estadual, uma vez que tal situação encaminha para a repulsiva prática de pagamentos "por reconhecimento de dívidas"; 9.8. Arquivar por cumprimento de decisão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 11.478/2020 (Apensos: 12.796/2019, 15.668/2019) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face do Governo do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, em razão da suspensão imediata do pagamento do Contrato Público nº 10/2019 por possíveis irregularidades. Advogado: Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712. ACÓRDÃO Nº 1777/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergê"ncia com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, em face do Governo do Estado e da SEDUC, em razão da suspensão imediata do pagamento do Contrato Público Nº 10/2019 por possíveis irregularidades; 9.2. Arquivar o processo por perda de objeto, haja vista a matéria ter sido analisada nos autos do processo nº 15.668/2019 (anexo); 9.3. Dar ciência ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). Declaração de Impedimento: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.796/2019 (Apensos: 15.668/2019 e 11.478/2020) - Denúnicia interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, acerca de irregularidades no Contrato nº 10/2019 firmado com a empresa Dantas Transporte e Instalações Ltda. Advogados: Rennalt Lessa de Freitas OAB/AM nº 8.020, Leonardo Milon de Oliveira OAB/AM nº 12.239, Maria Isabel Gurgel Amaral Pinto OAB/AM nº 14.119 e Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712. ACÓRDÃO Nº 1779/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Denúncia interposta



pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino -SEDUC, acerca de irregularidades no Contrato Nº 10/2019 firmado com a empresa Dantas Transporte e Instalações Ltda.; 9.2. Arquivar o processo por perda de objeto, haja vista a análise nos autos do processo nº 15.668/2019; 9.3. Dar ciência ao Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). Declaração de Impedimento: Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 17.372/2021 - Representação interposta pelo Sr. Arthur da Costa Ponte, em face da Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Precos nº 035/2021-SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 1780/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Arthur da Costa Ponte, advogado, inscrito na OAB/AM 11.757, contra a Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação, Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, referente ao edital de Tomada de Precos nº 035/2021-SEMULSP, conforme art. 288, da Resolução nº 04/2002; 9.2. Julgar Improcedente a Representação formulada pelo Sr. Arthur da Costa Ponte, advogado, inscrito na OAB/AM 11.757, contra a Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação, Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, referente ao edital de Tomada de Preços nº 035/2021-SEMULSP, por perda de objeto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, porque a Tomada de Precos nº 035/2021 restou fracassada; 9.3. Dar ciência ao Sr. Arthur da Costa Ponte, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.4. Dar ciência à Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.5. Dar ciência ao Sr. Sebastião da Silva Reis, ex-Secretário da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.6. Arquivar o processo, após cumpridos os prazos regimentais. PROCESSO Nº 14.091/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Paulo Roberto Bindá da Costa ME, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nhamundá, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 018/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 015/2022. Advogado: Larisse Gadelha Fontinelle - OAB/AM 14351. ACÓRDÃO Nº 1781/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Paulo Roberto Bindá da Costa ME, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nhamundá, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais; 9.2. Julgar Procedente a Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Paulo Roberto Bindá da Costa ME, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nhamundá, em razão do item 4.4.15 do Edital do Pregão nº 18/2022, por exigir vínculo permanente entre o órgão contratante e a empresa licitante, bem como a quitação do registro no



órgão de registro competente, desrespeitando a livre competitividade do processo e a isonomia entre os licitantes; 9.3. Considerar revel a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, gestora da Prefeitura Municipal de Nhamundá, por deixar de atender à notificação da Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; 9.4. Considerar revel o Sr. Romilson Freitas de Figueiredo, Sócio da empresa RF - Comércio de Materiais de Construção – Eireli, por deixar de atender à notificação da Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; 9.5. Aplicar Multa a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Gestora da Prefeitura Municipal de Nhamundá, no valor de R\$ 13.654.39 (treze mil. seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, com base no artigo 54, II e VI da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE c/c com o artigo 308, V da Resolução 04/2002-RITCE, por descumprimento ao que determinam o art. 37, XXI, da CF/88, c/c arts. 3°, §1°, inciso I, 90, da Lei nº 8.666/1993 e art. 4°, V da Lei 10.520/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.6. Dar ciência a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Gestora da Prefeitura Municipal de Nhamundá, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; 9.7. Dar ciência a Sra. Larisse Gadelha Fontinelle, OAB/AM -14.351, patrona do Representante, Paulo Roberto Bindá Da Costa - ME, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 13.640/2023 (Apensos: 10.655/2023 e 12.235/2015) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nazaré Gonçalves Chota, em face do Acórdão nº 712/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.655/2023. ACÓRDÃO № 1797/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nazaré Gonçalves Chota, nos termos do artigo 151, da Resolução 04/2002 c/c artigo 60 e 61 da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nazaré Gonçalves Chota, reformando integralmente o Acórdão nº 712/2023-TCE-Segunda Câmara (Processo 10655/2023), julgando legal a Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Nazaré Gonçalves Chota, determinando o registro do ato; 8.3. Dar ciência a Sra. Nazaré Gonçalves Chota, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/200--2 (RI-TCE/AM); 8.4. Arquivar os autos. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.



PROCESSO Nº 11.690/2016 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, referente ao exercício de 2015. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.169/2023 (Apensos: 13.823/2021, 13.558/2015, 11.870/2015 e 11.930/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francimar Ferreira da Silva, em face do Acórdão nº 1175/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.558/2015. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO № 2019/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Francimar Ferreira da Silva, eis que os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Francimar Ferreira da Silva, a fim de anular o Acórdão nº 1.175/2020 - Tribunal Pleno, tendo em vista que não constou da pauta de julgamento o nome do advogado constituído regularmente pelo interessado; e 8.3. Dar ciência ao Sr. Francimar Ferreira da Silva, ora recorrente, do Decisum, por meio de seu causídico devidamente constituído nos autos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.105/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo -SECEX, em desfavor da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita do Município de Nhamundá, à época, para apuração de possíveis irregularidades em relação à suspensão dos Contratos Administrativos Públicos na Secretaria Municipal de Educação de Nhamundá (Decreto Municipal nº 337/2020) e o pagamento dos professores com contratos suspensos pelo Decreto, exercício 2020. Advogados: Robert Merrill York Jr - OAB/AM 4416, Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM 4366, Carolina Augusta Martins - OAB/AM 9989 e Victor Hugo Trindade Simões -OAB/AM 9286. ACÓRDÃO Nº 1785/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pela SECEX-TCE/AM, eis que os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; 9.2. Extinguir sem resolução do mérito esta representação interposta pela SECEX-TCE/AM, em razão da ausência de informações imprescindíveis ao deslinde do feito, bem como a inércia dos interessados, entendo pelo seu arquivamento, sem resolução do mérito; 9.3. Aplicar Multa a Sra. Raimunda Marina Brito Pandoldo no valor de R\$ 3.413,59, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal de Contas e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Dar ciência do decisum ao representante, Sra. Raimunda Marina Brito Pandoldo e ao representado e ao Sindicato dos Profissionais em Educação do Município de Nhamundá. PROCESSO Nº 16.552/2022 (Apenso: 12.311/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós-Graduação – ABRAMEPO,



em face do Acórdão nº 1596/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.311/2022. Advogados: Bruno Reis de Figueiredo - OAB/MG 102049, Felipe Lécio Oliveira Cattoni Diniz - OAB/MG 129254, Paulo Roberto Garcia de Carvalho - OAB/MG 134989 e Bernardo Ornelas Dias - OAB/MG 167558. ACÓRDÃO № 1843/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós-Graduação -ABRAMEPO, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução n.º 4/2002-RITCEAM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós-graduação - ABRAMEPO, considerando que o item 2.1 do Edital n.º 001/2021 -PMM/SEMSA está em consonância com o art. 17 da Lei Federal n.º 3.268/1957, relativamente à exigência de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) perante o Conselho Regional de Medicina (CRM); 8.3. Dar ciência da decisão à Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós-graduação - ABRAMEPO e à Prefeitura Municipal de Manaus, por intermédio dos seus respectivos patronos; 8.4. Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para conceder vista à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 10.236/2023 (Apenso: 13.830/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Monize Rafaela Pereira Almeida, em face do Acórdão n° 874/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.830/2019. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 10.501/2023 (Apenso: 13.845/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, em face do Acórdão n° 798/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.845/2020. Advogados: Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. ACÓRDÃO Nº 1844/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Glenio José Marques Seixas, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução n.º 4/2002 - RITCEAM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Glenio José Marques Seixas, no sentido de anular o Acórdão n.º 798/2022-TCE-Primeira Câmara devido à existência de vícios nas comunicações processuais, submetendo o processo de origem à nova instrução pelo relator a quo: **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Glenio José Margues Seixas por intermédio dos seus patronos; 8.4. Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 10.723/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Juruá, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. Advogados: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Shalom Dahan - OAB/AM 14408. ACÓRDÃO № 1845/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer desta Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente esta representação interposta pelo Ministério Público de Contas, na medida em



que ficou comprovado a ausência de estruturação mínima da defesa civil municipal para resposta e gestão de prevenção e precaução de desastres naturais no município de Juruá; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da ausência de estruturação mínima da defesa civil municipal para resposta e gestão de prevenção e precaução de desastres naturais, com consequente descumprimento do art. 8° e 9° da Lei nº. 12.608/2012 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Representar ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia digital dos autos; e. 9.5. Dar ciência deste Decisum ao representante e ao representado. Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior. PROCESSO Nº 13.148/2023 (Apenso: 11.296/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elienai Pereira Cursino, em face do Acórdão nº 1666/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.296/2017. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.196/2022 - Prestação de Contas Anual da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, de responsabilidade do Sr. Gerson Antônio dos Santos Mourão, referente ao exercício de 2021. ACÓRDÃO Nº **1848/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Gerson Antônio dos Santos Mourão, Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, exercício 2021, nos termos do art. 22, II, da Lei n. 2423/96; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Gerson Antônio dos Santos Mourão, Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia -FCECON, nos termos do art. 54, VII, da Lei n. 2423/96 em virtude das irregularidades não sanadas descritas no Relatório Conclusivo nº 35/2022-DICAI, quais sejam, registro de valor significativo no balanco financeiro sem justificativa ou comprovação e nota explicativa deficiente de informação e incapaz de esclarecer as demonstrações contábeis contidas nos autos, no valor de R\$ 1.706,80 e fixar prazo de 60 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Determinar a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual -DICAD que notifique a Secretaria Estadual de Saúde - SES recomendando que sejam tomadas providências concretas e urgentes a fim de implementar o concurso publico para preencher as vagas constantes na questão de



auditoria nº 01 da Informação Conclusiva nº 15/2023 - DICAI, fls. 10749/10754. PROCESSO Nº 11.264/2023 (Apenso: 10.690/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 1621/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.690/2021. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. ACÓRDÃO № 1849/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 1621/2022-TCE-Primeira Câmara, que trata dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 839/2022-TCE-Primeira Câmara (Processo n° 10.690/2021); 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, Acórdão nº 1621/2022-TCE-Primeira Câmara, que trata dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 839/2022 TCE-Primeira Câmara (Processo nº 10.690/2021), considerando legal a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme especificado no Edital Nº 001/2017-PMBC/Semed, publicado no DOMEA de 20/02/17, excluindo a multa exarada no Acórdão nº 839/2022-TCE-Primeira Câmara; 8.3. Dar ciência ao Sr. David Nunes Bemerguy, por meio de seu patrono, e demais interessados, nos termos regimentais; 8.4. Arquivar o presente processo, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 11.699/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FERF, de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga e do Sr. Lúcio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1875/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11. inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FERF, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. João Coelho Braga e Sr. Lúcio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes, na condição, respectivamente, de gestor e ordenador de despesas do fundo, conforme art. 22, I, da Lei n. 2423/1996; 10.2. Dar quitação ao Sr. João Coelho Braga (Gestor) e Sr. Lúcio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes (Ordenador de Despesas), de acordo com art. 23, da Lei nº 2.423/96; 10.3. Dar ciência ao Sr. João Coelho Braga, Sr. Lúcio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes e demais interessados: 10.4. Arquivar o processo, nos termos e prazos regimentais. PROCESSO Nº 11.701/2023 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT, de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga e do Sr. Lúcio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes, referente ao exercício de 2022. ACÓRDÃO Nº 1876/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios - SECT, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Secretário de Estado das Cidades e Territórios, no período de 01.01.2022 a 31.12.2022, e do Sr. Lúcio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes, Secretário Executivo e Ordenador de Despesa, nos termos do o art. 1°, II, art. 19, II, art. 22, I, da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c art. 5°, II, art. 188, II, § 1°, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Sr. João Coelho Braga, Secretário da SECT, no exercício de 2022, com fulcro no art. 23, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); 10.3. Dar quitação ao Sr. Lucio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes,



Secretário Executivo e Ordenador de Despesa da SECT, no exercício de 2022, com fulcro no art. 23, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); 10.4. Dar ciência aos Srs. João Coelho Braga e Lucio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes; 10.5. Arquivar os autos, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 13.392/2023 (Apensos: 16.950/2019, 16.949/2019, 10.250/2023, 10.484/2023, 16.834/2019 e 14.648/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Petronilia Silva e Oliveira, em face do Acórdão n° 815/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.834/2019. Advogado: Antonino Machado da Silva - OAB/AM 7231. ACÓRDÃO Nº 1852/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "q", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso de revisão interposto pela Sra. Petronilia Silva de Oliveira para alterar o Acórdão nº 815/2020-TCE-Primeira Câmara; 8.2. Dar Provimento ao presente recurso de revisão interposto pela Sra. Petronilia Silva de Oliveira em face do Acórdão nº 815/2020-TCE-Primeira Câmara, no sentido de modificar o Acórdão em tela, julgando Legal a aposentadoria; 8.3. Determinar a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos e prazos regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h35, convocando outra para o vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2023.

Mirtyl Levy Júnior

Secretário do Tribunal Pleno